SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179426 - RJ (2024/0412550-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	N F A
ADVOGADO	:	DIMAS FELIX - RJ150641

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO. CRIME COMETIDO PELOS IRMÃOS CONTRA O MARIDO. DIREITO AO NOME. DIREITO DA PERSONALIDADE. JUSTO MOTIVO. LEI N. 6.015/1973. LEI N. 14.382/2022. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que rejeitou pretensão de alteração do registro civil para supressão do sobrenome paterno, fundada na prática de delito praticado em face de marido da recorrente, preservado o vínculo de filiação constante do assento registral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de crime pelos irmãos contra o marido constitui motivo juridicamente relevante para autorizar a supressão do sobrenome paterno do nome civil, sem desconstituição do vínculo de filiação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O nome, compreendidos o prenome e o sobrenome, constitui direito da personalidade, nos termos do art. 16 do Código Civil, exercendo simultaneamente função de identificação perante o Estado e terceiros e de expressão da identidade pessoal e familiar de seu titular.

4. O princípio da imutabilidade do nome civil não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizado com a tutela da personalidade e com a existência de motivo legítimo para a alteração, desde que preservadas a segurança jurídica, a identificação civil e os direitos de terceiros.

5. A Lei n. 14.382/2022, ao ampliar as hipóteses de modificação do nome previstas na Lei n. 6.015/1973, inclusive mediante inclusão ou exclusão de sobrenomes em razão de alteração das

Documento eletrônico VDA59864809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b047d75d-2223-4b0d-89b1-3b35c958ab47

relações de filiação, evidencia a flexibilização do regime de imutabilidade e a maior tutela da correspondência entre o nome e a identidade familiar efetivamente vivenciada por seu titular.
6. A prática de crime pelos irmãos em desfavor da pessoa ou de pessoa próxima com vínculo de afinidade pode configurar justo motivo para a supressão do patronímico paterno quando demonstrado que sua manutenção não corresponde à realidade familiar e identitária do interessado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.
7. A supressão do sobrenome paterno não se confunde com a desconstituição do estado de filiação, pois a alteração alcança apenas elemento do nome civil, sem excluir a ascendência constante do registro de nascimento nem afastar os direitos e deveres jurídicos decorrentes da parentalidade.
8. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que houve delito praticado pelos irmãos da recorrente contra seu marido e não demonstrados propósito fraudulento, prejuízo a terceiros ou comprometimento da identificação civil da recorrente, a manutenção compulsória do patronímico paterno não se justifica pela invocação abstrata da estabilidade registral, impondo-se a adequação do registro civil à identidade pessoal e familiar efetivamente vivenciada.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso especial conhecido e provido para permitir a supressão do sobrenome paterno, preservados os demais elementos do assento registral, especialmente o vínculo de filiação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59864809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b047d75d-2223-4b0d-89b1-3b35c958ab47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179426 - RJ (2024/0412550-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	N F A
ADVOGADO	:	DIMAS FELIX - RJ150641

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO. CRIME COMETIDO PELOS IRMÃOS CONTRA O MARIDO. DIREITO AO NOME. DIREITO DA PERSONALIDADE. JUSTO MOTIVO. LEI N. 6.015/1973. LEI N. 14.382/2022. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que rejeitou pretensão de alteração do registro civil para supressão do sobrenome paterno, fundada na prática de delito praticado em face de marido da recorrente, preservado o vínculo de filiação constante do assento registral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de crime pelos irmãos contra o marido constitui motivo juridicamente relevante para autorizar a supressão do sobrenome paterno do nome civil, sem desconstituição do vínculo de filiação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O nome, compreendidos o prenome e o sobrenome, constitui direito da personalidade, nos termos do art. 16 do Código Civil, exercendo simultaneamente função de identificação perante o Estado e terceiros e de expressão da identidade pessoal e familiar de seu titular.

4. O princípio da imutabilidade do nome civil não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizado com a tutela da personalidade e com a existência de motivo legítimo para a alteração, desde que preservadas a segurança jurídica, a identificação civil e os direitos de terceiros.

5. A Lei n. 14.382/2022, ao ampliar as hipóteses de modificação do nome previstas na Lei n. 6.015/1973, inclusive mediante inclusão ou exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, evidencia a flexibilização do regime de

Documento eletrônico VDA59864805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:53
Código de Controle do Documento: d44f631c-ebc1-4ccb-a4d9-3327619030f8

imutabilidade e a maior tutela da correspondência entre o nome e a identidade familiar efetivamente vivenciada por seu titular.
6. A prática de crime pelos irmãos em desfavor da pessoa ou de pessoa próxima com vínculo de afinidade pode configurar justo motivo para a supressão do patronímico paterno quando demonstrado que sua manutenção não corresponde à realidade familiar e identitária do interessado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.
7. A supressão do sobrenome paterno não se confunde com a desconstituição do estado de filiação, pois a alteração alcança apenas elemento do nome civil, sem excluir a ascendência constante do registro de nascimento nem afastar os direitos e deveres jurídicos decorrentes da parentalidade.
8. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que houve delito praticado pelos irmãos da recorrente contra seu marido e não demonstrados propósito fraudulento, prejuízo a terceiros ou comprometimento da identificação civil da recorrente, a manutenção compulsória do patronímico paterno não se justifica pela invocação abstrata da estabilidade registral, impondo-se a adequação do registro civil à identidade pessoal e familiar efetivamente vivenciada.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso especial conhecido e provido para permitir a supressão do sobrenome paterno, preservados os demais elementos do assento registral, especialmente o vínculo de filiação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (e-STJ, fls. 69-70):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE SOBRENOME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. O SOBRENOME FALA DE LINHAGEM, NÃO DO CARÁTER DO INDIVÍDUO. DA LEITURA DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O DOLOROSO FUNDAMENTO PARA A PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DO SOBRENOME É O CRIME COMETIDO POR SEUS IRMÃOS CONTRA SEU MARIDO, O QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, O AFASTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE RECONHECE QUE A PRETENDIDA SUPRESSÃO NÃO ENCONTRA AMPARO EM UMA DAS CAUSAS LEGALMENTE PREVISTAS. A LINHAGEM SANGUÍNEA NÃO APRESENTA GARANTIAS DE SUCESSO OU DE ADEQUAÇÃO. SOBRENOME DE USO COMUM E CORRENTE, QUE NÃO POSSUI CARGA NEGATIVA, POR SI SÓ. UM BOM PAI PODE TER UM MAU FILHO; UMA BOA FILHA PODE TER PÉSSIMOS IRMÃOS. TRATA-SE DA HISTÓRIA DO MUNDO EM SUAS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES E CONTRADIÇÕES. SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM SEUS TERMOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA59864805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:53
Código de Controle do Documento: d44f631c-ebc1-4ccb-a4d9-3327619030f8

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Ouvido, o Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto contra acórdão proferido em julgamento de apelação, estando a insurgência fundada na alegação de violação à legislação federal.

No presente processo, a parte recorrente sustenta, em suma, estarem presentes os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial, ao argumento de ser juridicamente possível a supressão do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo experimentado.

A análise da controvérsia revela que a conclusão adotada pela Corte de origem não se harmoniza com a interpretação conferida por este Superior Tribunal de Justiça à disciplina legal do nome civil.

A questão deve ser examinada, inicialmente, a partir da natureza jurídica do nome no sistema de direito privado brasileiro.

O Código Civil inseriu expressamente o direito ao nome no capítulo destinado aos direitos da personalidade, estabelecendo, em seu art. 16, que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

A opção legislativa evidencia que o nome não desempenha função exclusivamente registral ou de identificação perante o Estado e terceiros, constituindo também elemento de individualização da pessoa e de projeção de sua identidade nas relações familiares e sociais.

Essa dupla função explica, de um lado, a necessidade de estabilidade dos registros públicos e, de outro, a impossibilidade de atribuir caráter absoluto à imutabilidade do nome, já que componente da própria identidade da pessoa, a qual, diversamente do sistema registral, é mutável.

Com efeito, a Lei n. 6.015/1973, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.382/2022, passou a admitir com maior amplitude modificações do prenome e dos sobrenomes, inclusive, em determinadas hipóteses, diretamente perante o oficial de registro civil e independentemente de autorização judicial.

A alteração legislativa é particularmente significativa porque revela opção normativa pela superação de uma concepção excessivamente rígida da imutabilidade do nome civil.

Diante destas alterações, o art. 57 da Lei n. 6.015/1973, em sua redação atual, permite a alteração posterior de sobrenomes para inclusão de sobrenomes familiares; inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge durante o casamento; exclusão do sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal; e,

Documento eletrônico VDA59864805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:53
Código de Controle do Documento: d44f631c-ebc1-4ccb-a4d9-3327619030f8

em seu inciso IV, para "inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado".

Embora o inciso IV não estabeleça, isoladamente, hipótese automática de exclusão do sobrenome pela simples ocorrência de evento grave ligado à pessoa dos familiares, a disciplina introduzida pela Lei n. 14.382/2022 possui inequívoca relevância sistemática para a solução da controvérsia.

Isso porque, ao flexibilizar o regime de patronímico, demonstra que, no regime jurídico contemporâneo dos registros públicos, a correspondência entre o nome civil e as relações familiares efetivamente constituídas pelo indivíduo passou a receber tutela normativa mais ampla, sem que a estabilidade registral constitua obstáculo intransponível à adequação do nome à realidade pessoal e familiar de seu titular.

A própria legislação preserva mecanismos destinados a impedir que essa maior disponibilidade do nome comprometa a segurança das relações jurídicas, talvez a única preocupação legítima no que tange a mutabilidade.

Neste sentido, o art. 56, § 4º, da Lei n. 6.015/1973 autoriza o oficial de registro civil a recusar fundamentadamente a retificação quando houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, ao passo que o § 3º do mesmo dispositivo determina a comunicação da alteração aos órgãos responsáveis pela emissão dos principais documentos de identificação.

Tem-se, portanto, modelo legislativo que procura compatibilizar dois interesses juridicamente relevantes: de um lado, a estabilidade e a confiabilidade dos registros públicos; de outro, o interesse legítimo da pessoa em que seu nome corresponda à identidade familiar por ela efetivamente vivenciada.

A jurisprudência desta Corte já caminhava nessa direção mesmo antes da alteração legislativa de 2022.

No julgamento do REsp n. 1.304.718/SP, a Terceira Turma reconheceu expressamente que o princípio da imutabilidade do nome não possui caráter absoluto e considerou configurado justo motivo para a supressão do patronímico paterno na hipótese em que o interessado havia sido abandonado pelo genitor desde tenra idade e criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna (REsp n. 1.304.718/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015).

Mais recentemente, a Terceira Turma reafirmou e desenvolveu essa compreensão, já à luz do regime estabelecido pela Lei n. 14.382/2022, conforme se afere da seguinte ementa:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO. ABANDONO AFETIVO. ART. 57, IV, DA LEI 6.015/1973. POSSIBILIDADE.*
> ***I. Hipótese em exame***
> *1. Ação de retificação de registro civil, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/3/2024 e concluso ao gabinete em 20/5/2025.*
> ***II. Questão em discussão***
> *2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de*

Documento eletrônico VDA59864805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:53
Código de Controle do Documento: d44f631c-ebc1-4ccb-a4d9-3327619030f8

supressão do sobrenome paterno nos assentos dos recorrentes em razão de abandono afetivo.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Turma dessa Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que, "conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros" (REsp 1.873.918/SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2021).

4. O art. 57, IV, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei nº 14.382/2022, autoriza a inclusão ou exclusão de sobrenomes em decorrência de alteração das relações de filiação, estendendo-se tal possibilidade aos descendentes, ao cônjuge ou ao companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. A inovação legislativa vai ao encontro das transformações experimentadas pelas famílias contemporâneas que, diante do reconhecimento constitucional de diferentes vínculos de parentesco, passa a assumir configuração voltada ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirmando uma nova feição fundada no afeto.

5. A possibilidade de supressão de patronímico, sobretudo no contexto de abandono afetivo, revela-se compatível com a centralidade do afeto nas famílias contemporâneas e com a tutela do livre desenvolvimento da personalidade. Do contrário, a imposição de manutenção de um sobrenome com o qual o interessado não guarda relação de afetividade vai de encontro ao seu direito de personalidade, representando uma identificação não condizente com a realidade vivida.

6. No recurso sob julgamento, a intenção dos recorrentes, de que seus nomes reflitam a realidade vivenciada pela família, perpetuando-se a linhagem materna com quem guardam relação de afetividade, somado ao fato de que, atualmente, essa modificação já é admitida pela legislação, permite concluir que a pretensão não se reveste de frivolidade e está suficientemente motivada, não apresentando qualquer risco à segurança jurídica e a terceiros, sobretudo porque o sobrenome do pai/avô biológico sequer está oficialmente registrado no nome civil dos recorrentes.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido, para permitir a alteração do registro civil dos recorrentes, a fim de suprimir o sobrenome do pai/avô registral e incluir os sobrenomes da linhagem materna, nos termos como requerido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2169650/GO, Rela. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2026, DJe 06/03/2026)

Nesse precedente, assentou-se que a disciplina contemporânea do nome civil deve ser interpretada levando-se em consideração não apenas sua função de identificação perante terceiros, mas igualmente sua condição de elemento integrante dos direitos da personalidade.

Traço-se, nesse sentido, diretriz segundo a qual a manutenção compulsória de patronímico há de estar condicionada à manutenção função identificadora compatível com a realidade pessoal do interessado e representar identificação associada à experiência familiar efetivamente vivenciada.

Documento eletrônico VDA59864805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:53
Código de Controle do Documento: d44f631c-ebc1-4ccb-a4d9-3327619030f8

Essa interpretação encontra respaldo no sistema internacional de proteção dos direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678/1992, dedica dispositivo específico ao direito ao nome em seu art. 18, que estabelece que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles, atribuindo à legislação interna a disciplina necessária à concretização desse direito.

A norma convencional reconhece o nome como posição jurídica individualmente tutelada e, ao mesmo tempo, não estabelece obrigatoriedade de manutenção cumulativa e perpétua dos sobrenomes de ambos os genitores.

Ao contrário, a referência expressa aos nomes "de seus pais ou ao de um destes" mostra-se compatível com sistemas nacionais que, preservada a identificação civil da pessoa e a segurança de terceiros, admitam conformações distintas do sobrenome.

Em relação à formação da identidade familiar, a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto n. 99.710/1990, igualmente oferece parâmetro interpretativo relevante.

Seus arts. 7º e 8º reconhecem, respectivamente, o direito da criança ao nome e o dever dos Estados de respeitar seu direito à preservação da identidade, nela expressamente incluídos o nome e as relações familiares.

Reforçam, assim, a compreensão de que nome, identidade e relações familiares constituem categorias juridicamente interligadas, circunstância que recomenda interpretar a legislação registral de maneira a permitir, nas hipóteses justificadas e sem prejuízo à segurança jurídica, a correspondência entre o nome e a identidade familiar do indivíduo.

A compreensão ora adotada encontra, ademais, correspondência em experiências jurídicas estrangeiras, nas quais a disciplina do nome civil tem progressivamente deixado de se apoiar em concepções rígidas de imutabilidade ou de necessária prevalência do patronímico paterno.

Exempificativamente, o Consejo de Estado espanhol, no Dictamen n. 68/2020, de 11/6/2020, emitiu parecer favorável em procedimento administrativo de alteração dos sobrenomes em que o requerente adulto pretendia suprimir o sobrenome paterno e adotar exclusivamente sobrenomes maternos, baseando-se no fato de que ele e sua mãe haviam sofrido humilhação, ansiedade e terror em razão da conduta do pai. Apontou a autoridade ibérica que a manutenção do sobrenome contrariava a identidade e a integridade psíquica do filho.

Sob perspectiva mais ampla, a jurisprudência europeia também tem reconhecido a dimensão identitária do nome civil.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento de *Burghartz v. Switzerland*, de 22 de fevereiro de 1994, examinou e determinou a conformação da disciplina jurídica do sobrenome no âmbito da proteção conferida à vida privada e familiar pelo art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Essas experiências comparadas reforçam, portanto, a compreensão de que a estabilidade do nome civil constitui interesse juridicamente relevante, mas não valor absoluto ou desvinculado da própria função desempenhada pelo nome.

Documento eletrônico VDA59864805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:53
Código de Controle do Documento: d44f631c-ebc1-4ccb-a4d9-3327619030f8

Se o sobrenome constitui elemento de identificação perante terceiros, constitui igualmente expressão da identidade pessoal e familiar de seu titular, circunstância que permite sua alteração quando presentes razões juridicamente qualificadas e inexistente risco concreto à segurança das relações jurídicas.

Importa destacar, ademais, que a supressão do sobrenome paterno não se confunde com desconstituição do estado de filiação.

A alteração pretendida alcança elemento do nome civil, submetido à disciplina dos arts. 16 e seguintes do Código Civil e da Lei n. 6.015/1973, sem importar, por si só, exclusão da ascendência constante do registro de nascimento, exoneração das obrigações decorrentes da parentalidade ou supressão dos demais efeitos jurídicos inerentes ao estado de filiação.

Inexiste, assim, eliminação jurídica da ascendência paterna, limitando-se a providência a adequar um dos elementos integrantes do nome civil à identidade pessoal e familiar construída pela recorrente.

De igual modo, a segurança jurídica e a proteção de terceiros não justificam, abstratamente, a manutenção compulsória do sobrenome, em especial quando se tem em vista que a própria Lei de Registros Públicos contém instrumentos destinados a assegurar a rastreabilidade das alterações realizadas e a impedir utilização fraudulenta do procedimento.

Não demonstrado, no caso concreto, propósito fraudulento, prejuízo a terceiros ou comprometimento da identificação civil da interessada, a mera invocação genérica da imutabilidade registral não constitui fundamento suficiente para afastar a pretensão.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e permitir a alteração do registro civil da autora da demanda, a fim de suprimir o sobrenome paterno por ela indicado, preservados os demais elementos do assento registral e, especialmente, o vínculo de filiação nele constante.

Inverto eventual ônus sucumbencial que lhe tenha sido imposto.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59864805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2026 10:43:53
Código de Controle do Documento: d44f631c-ebc1-4ccb-a4d9-3327619030f8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0412550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.179.426 / RJ**

Números Origem: 08004678520238190049 202425121955 8004678520238190049

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	N F A
ADVOGADO	:	DIMAS FELIX - RJ150641

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral: Dra Larissa Ellwanger Fleury Ryff, pelo RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA59842746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:10:17
Código de Controle do Documento: 9F8D8DF3-C1CE-4770-956D-0C74CD191889